



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001419/2010-56
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-005.067 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSIMAR LEITE FERREIRA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso de ofício não preenche condições de admissibilidade, posto que, não atinge o valor de alçada, hoje fixado em R\$ 2.500.000,00 pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso de Ofício interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF de fls. 511/516, que julgou improcedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 419/440, lavrado em 26/2/2010, relativo ao ano-calendário de 2006, com ciência do contribuinte em 8/3/2010, conforme AR de fls. 467.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado: por omissão de rendimentos de atividade rural, no valor total de R\$ 1.592.002,38, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramentos legais do auto de infração (fls. 421/438), o auto de infração foi lavrado em decorrência da venda de gado em montante superior a R\$ 14.000.000,00. Contudo, a própria DRJ reconheceu que o contribuinte apenas assinou as notas fiscais de venda, mas que o gado alienado pertencia a terceiros.

Da Impugnação

O CONTRIBUINTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 469/478 em 30/3/2010. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Inconformado, o contribuinte apresentou, em 30 de março de 2010, impugnação ao lançamento, às fls.462/471, mediante as alegações relatadas, resumidamente, a seguir:

Preliminar.

A defesa entende ter havido erro na identificação do sujeito passivo e pede que o Auto de Infração seja declarado nulo.

Explica que o contribuinte teria permitido que alguns negociantes de gado, frequentadores do leilão Goiás Leilões, onde trabalha como empregado, utilizassem seu nome como se comprador e/ou vendedor fosse, para possibilitar legalmente o transporte de gado originário de outro leilão, não sendo ele o verdadeiro proprietário dos animais leiloados.

Mérito.

Argumenta que o impugnante apresentou sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2007 em 07/07/2009, como isento, mas que teriam sido realizadas em seu nome diversas operações de compra e venda de gado, a pedido de negociantes de gado que negociavam na empresa Boiadeiro Leilões Rurais Ltda., onde era empregado na função de manejo de gado, jardins e serviços gerais.

Afirma a descrição dos fatos integrante do Auto de Infração relata que , consta informação no sentido de que tais negociadores eram assíduos na mencionada empresa de leilões e que utilizavam a inscrição estadual do contribuinte para possibilitar que determinados lotes de gado, que não eram

arrematados no leilão, pudessem participar do leilão seguinte, prática vedada pela “Agro defesa”.

Reitera que a descrição minuciosa dos fatos que integra o Auto de Infração certifica de forma incontestável que o sujeito passivo não tem condições econômicas para promover qualquer operação de compra e venda de gado, uma vez que não possui sequer um hectare de terra.

Além disso, é trabalhador rural e recebe mensalmente um salário mínimo como funcionário da empresa de leilões.

Confisco.

Entende que a multa de 75% sobre o valor da matéria tributável constitui confisco dos bens do interessado, pretensão vedada pelo inciso IV, do artigo , da Carta Magna, portanto, inconstitucional.

Da Impropriedade da Representação para Fins Penais.

Argumenta que não foi provada nos autos a existência de evidente intuito de fraude por parte do contribuinte, uma vez que os procedimentos do autuado não visaram retardar ou impedir a ocorrência do fato gerador, não demonstrando qualquer intenção de sonegação, fraude ou conluio, nos precisos termos dos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou improcedente o lançamento, conforme ementa que se transcreve abaixo (511/516):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007 i

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - DE INTERPOSTA UTILIZAÇÃO PESSOA.

Quando fica evidenciada, pelas provas presentes nos autos, a utilização de interposta pessoa para realização de operações simuladas com o intuito de burlar as exigências sanitárias aplicáveis aos animais a serem vendidos por meio de leilões, o lançamento, caso fique demonstrada a omissão de rendimentos, deve ser feito em nome das pessoas que efetivamente tiveram o benefício financeiro. O lançamento efetuado em nome da pessoa que emprestou o nome e dados pessoais para emissão de documentos fraudulentos é nulo pelo vício do erro na identificação do sujeito passivo.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

No mérito, entendeu que o gado cuja alienação ensejou o presente lançamento nunca pertenceu ao CONTRIBUINTE. Isto porque, o CONTRIBUINTE era laranja em operação de alienação de gados de terceiro, portanto, apesar de constar como alienante, os depósitos foram efetuados para terceiros.

Portanto, o lançamento não poderia ter sido efetuado em face do CONTRIBUINTE.

Do Recurso de Ofício

Conforme se observa no acórdão da DRJ (fl. 511), esse processo foi remetido ao CARF em decorrência do Recurso de Ofício interposto.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Em face do acórdão proferido pela DRJ em Brasília/DF houve Recurso de Ofício, uma vez que foi reconhecido a ilegitimidade do contribuinte para responder pelo presente crédito tributário e, conseqüentemente, a exoneração do crédito tributário.

Preliminarmente devo apontar que o recurso de ofício não preenche condições de admissibilidade, posto que não atinge o valor de alçada, hoje fixado em R\$ 2.500.000,00 pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado foi de R\$ 1.592.002,38.

Considerando que tal valor de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso de ofício, consoante as disposições da Súmula CARF nº 103, não conheço do recurso de ofício interposto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator